



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646685 - SP (2024/0171522-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GABRIEL NASCIMENTO
AGRAVANTE : ISABELA NASCIMENTO
AGRAVANTE : TASSIANA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
AGRAVADO : CONDOMNIO RESIDENCIAL JATOBA
ADVOGADOS : MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649
STÊNIO SCANDIUZZI - SP205655

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO REGULAR PELOS GENITORES. CONFLITO DE INTERESSES. INEXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DÍVIDA CONDOMINIAL. EXCEÇÃO LEGAL. INTIMAÇÕES. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. VALIDADE. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões relevantes ao julgamento, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, sendo deficiente a fundamentação recursal, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. A nomeação de curador especial somente é exigida quando ausente representante legal ou existente conflito de interesses com o incapaz, o que não ocorreu na espécie, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Revisão vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da Lei 8.009/90 e da Súmula 486/STJ, é admissível a penhora de bem de família para pagamento de despesas condominiais. Cláusulas particulares de impenhorabilidade não afastam a exceção legal.

4. É válida a intimação feita em nome de apenas um dos advogados habilitados, inexistindo requerimento para publicação exclusiva em nome de patrono específico. Nulidade não demonstrada.
5. Mantidos os óbices sumulares aplicados na decisão de admissibilidade: reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos (Súmula 283 /STF) e deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646685 - SP (2024/0171522-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GABRIEL NASCIMENTO
AGRAVANTE : ISABELA NASCIMENTO
AGRAVANTE : TASSIANA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
AGRAVADO : CONDOMNIO RESIDENCIAL JATOBA
ADVOGADOS : MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649
STÊNIO SCANDIUZZI - SP205655

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO REGULAR PELOS GENITORES. CONFLITO DE INTERESSES. INEXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DÍVIDA CONDOMINIAL. EXCEÇÃO LEGAL. INTIMAÇÕES. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. VALIDADE. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões relevantes ao julgamento, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, sendo deficiente a fundamentação recursal, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. A nomeação de curador especial somente é exigida quando ausente representante legal ou existente conflito de interesses com o incapaz, o que não ocorreu na espécie, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Revisão vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da Lei 8.009/90 e da Súmula 486/STJ, é admissível a penhora de bem de família para pagamento de despesas condominiais. Cláusulas particulares de impenhorabilidade não afastam a exceção legal.

4. É válida a intimação feita em nome de apenas um dos advogados habilitados, inexistindo requerimento para publicação exclusiva em nome de patrono específico. Nulidade não demonstrada.
5. Mantidos os óbices sumulares aplicados na decisão de admissibilidade: reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos (Súmula 283 /STF) e deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **GABRIEL NASCIMENTO E ISABELA NASCIMENTO (GABRIEL e ISABELA)**, contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o trânsito do recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alínea “a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, de relatoria do Desembargador Almeida Sampaio, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – INTIMAÇÕES REGULARMENTE EFETUADAS E COMPROVADAS AOS AUTOS – AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE ADVOGADO PARA O RECEBIMENTO DAS INTIMAÇÕES – ART. 272, § 5º, CPC E ART. 135, INCISO I, DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA DO TJSP – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO (e-STJ, fl. 691/697).

Embargos de declaração opostos por GABRIEL e ISABELA foram rejeitados (e-STJ, fls. 710/712). Após retorno dos autos em face a decisão do STJ (e-STJ, fls. 770 /773), houve nova decisão negativa dos embargos (e-STJ, fls. 778/783).

Nas razões do agravo, GABRIEL e ISABELA apontaram: **(1)** que a decisão denegatória incorreu em erro ao aplicar a Súmula 7/STJ, sustentando que não pretendem reexame de provas, mas sim reavaliação jurídica dos fatos; **(2)** que não há deficiência de fundamentação, defendendo que suas razões impugnaram todos os fundamentos do acórdão recorrido, afastando a incidência das Súmulas 283 e 284 /STF; **(3)** que o TJSP deixou de analisar matérias de ordem pública suscitadas nos embargos de declaração (ausência de curador especial para menores, nulidade do título executivo e impenhorabilidade do bem de família), configurando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Houve apresentação de contraminuta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JATOBÁ (JATOBÁ)**, arguindo preclusão das matérias e caráter meramente protelatório do agravo, sustentando que as intimações atingiram sua finalidade e que não subsistem as nulidades apontadas (e-STJ, fls. 885/887).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar (antecipação do resultado).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, GABRIEL e ISABELA apontaram: **(1)** violação aos arts. 9º, I, do CPC/1973 e 142, parágrafo único, do ECA, alegando nulidade por ausência de nomeação de curador especial quando eram menores impúberes; **(2)** ofensa aos arts. 833, I e § 1º, do CPC/2015 e 1º e 3º, IV, da Lei 8.009/90, sustentando a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família e existir cláusula de impenhorabilidade na matrícula; **(3)** violação aos arts. 272, § 2º, 280, 489, II e § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015, por suposto vício de intimação e negativa de prestação jurisdicional diante da recusa do TJSP em analisar todas as matérias suscitadas; **(4)** dissídio jurisprudencial com outros tribunais sobre a necessidade de curador especial e sobre a penhora de bem de família para pagamento de taxas condominiais.

Houve apresentação de contrarrazões pelo JATOBÁ, arguindo preclusão, ausência de vício nas intimações, inexistência de negativa de prestação jurisdicional e defendendo que as dívidas condominiais permitem a penhora do bem de família (e-STJ, fls. 832/834).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de cumprimento de sentença relativo a cobrança de despesas condominiais promovido pelo Condomínio Residencial Jatobá em Ribeirão Preto. O imóvel da unidade 618 foi penhorado para satisfação da dívida. GABRIEL e ISABELA, então menores, foram representados pela mãe e alegaram, por meio de objeção de pré-executividade, nulidades no processo principal e na execução, como ausência de curador especial e vício nas intimações.

O juízo de primeiro grau rejeitou a objeção e determinou o prosseguimento da execução. Interposto agravo de instrumento, o TJSP manteve a decisão, entendendo válidas as intimações e inaplicável a impenhorabilidade do bem de família às dívidas condominiais.

Os embargos de declaração dos executados foram rejeitados. No primeiro recurso especial, o STJ entendeu haver omissão e determinou novo julgamento, contudo, o TJSP, ao reapreciar, reafirmou sua posição, rejeitando novamente os embargos.

Novo recurso especial foi interposto, inadmitido pela Presidência do TJSP sob fundamentos sumulares. Contra essa negativa, foi manejado o presente agravo em recurso especial para destrancar o apelo.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de cobrança condominial em que os executados buscam afastar a penhora do imóvel e a execução do título judicial.

O objetivo recursal é decidir se: **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do TJSP quanto a matérias de ordem pública; **(2)** é nula a execução pela ausência de curador especial aos menores à época da ação de cobrança; **(3)** incide a impenhorabilidade do bem de família em dívidas condominiais com cláusula de impenhorabilidade; **(4)** as intimações foram irregulares, comprometendo a validade do processo; e **(5)** estão superados os óbices sumulares aplicados na decisão de inadmissibilidade (Súmulas 7/STJ, 283 e 284/STF).

1. Negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC)

Os embargantes sustentam que o Tribunal de origem deixou de analisar matérias de ordem pública (nulidade do título executivo, curador especial e impenhorabilidade).

Entretanto, o acórdão recorrido enfrentou os pontos relevantes: consignou que a representação dos menores foi exercida pela mãe, sem conflito de interesses; explicou que a dívida condominial afasta a impenhorabilidade do bem de família; e afastou a nulidade do título executivo.

O inconformismo limita-se a reiterar argumentos sem indicar, de forma clara e precisa, qual seria o ponto específico omitido, configurando deficiência de fundamentação atraente da Súmula 284, STF, além de não caracterizar negativa de prestação jurisdicional segundo a jurisprudência desta Corte, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 2. Não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de

Processo Civil de 2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão embargada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1974942 RJ 2021/0271166-9, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

(2) Ausência de curador especial (art. 9º, I, CPC/73 e art. 142, parágrafo único, ECA)

O TJSP entendeu que, havendo representante legal, no caso, a mãe dos menores, e inexistindo conflito de interesses demonstrado, não se impõe a nomeação de curador especial.

Essa interpretação coaduna-se com o art. 142, parágrafo único, do ECA, que dispõe que apenas na ausência de representante legal ou havendo interesses colidentes deve ser nomeado curador especial para o menor. O art. 9º, I, CPC/73 (correspondente ao art. 72, I, do CPC/2015) segue a mesma linha, prevendo a necessidade de curador apenas para réu incapaz “que não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido. A Quarta Turma assentou que não se nomeia curador quando o incapaz possui representante legal capaz e não há demonstração concreta de conflito. Precedentes posteriores reiteram que a mera alegação abstrata de potencial conflito não basta; é necessário demonstrar prejuízo efetivo ou incompatibilidade de interesses:

CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO . ALIMENTOS PRETÉRITOS. REPRESENTANTES LEGAIS. MENOR. CONFLITO DE INTERESSE . INEXISTÊNCIA. CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO . 1. O fato de os genitores transacionarem sobre parcelas pretéritas dos alimentos devidos ao menor não configura, por si, conflito de interesse entre os representantes legais e o incapaz, devendo sempre ser analisadas as peculiaridades do caso concreto para avaliar a real necessidade de nomeação de curador especial. 2. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que julgou extinta a execução de alimentos. (STJ - REsp: 1822936 MG 2019/0183948-8, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2023).

No caso concreto, o acórdão estadual registrou que a mãe recebeu regularmente o ato citatório e representou os filhos em todos os atos do processo, não havendo notícia de que tenha agido de forma desleal ou prejudicial aos interesses deles.

Rever essa conclusão para reconhecer conflito de interesses ou omissão da representante demandaria revolvimento do conjunto probatório, análise vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da súmula 7/STJ.

(3) Impenhorabilidade do bem de família (arts. 833, I e § 1º, CPC e 3º, IV, Lei 8.009/90)

A decisão estadual concluiu que a dívida é oriunda de taxas condominiais do próprio imóvel, hipótese expressamente excluída da impenhorabilidade pela Lei 8.009/90. O entendimento está consolidado nesta Corte: “É legítima a penhora de bem de família para pagamento de despesas condominiais” (Súmula 486/STJ).

Não procede a alegação de que a existência de cláusula de impenhorabilidade na matrícula poderia afastar a exceção legal, pois cláusulas particulares não se sobrepõem a norma de ordem pública.

(4) Nulidade das intimações (arts. 272 e 280 CPC)

Os recorrentes alegam vício porque as intimações não incluíram determinado patrono. O TJSP afirmou que, não havendo pedido expresso para que as publicações ocorressem exclusivamente em nome de advogado específico, é válida a intimação feita em nome de qualquer advogado habilitado, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC e art. 135, I, das Normas de Serviço do TJSP.

A jurisprudência desta Corte é firme ao relatar que a nulidade só se configura quando demonstrado prejuízo, o que não ocorreu, precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS . ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO . 1. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes . 2. O entendimento da Corte local está em harmonia com jurisprudência consolidada no STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1816104 PE 2021/0002065-0, Data de Julgamento: 13/06/2022 , T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022).

Reexaminar provas para aferir eventual prejuízo encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(5) Óbices sumulares na decisão de admissibilidade (Súmulas 7/STJ, 283 e 284/STF)

Os argumentos apresentados não afastam os óbices indicados na decisão de admissibilidade. O recurso especial, sob o pretexto de violação a dispositivos legais,

na realidade buscou rediscutir premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, como a inexistência de conflito de interesses na representação dos menores e a validade das intimações, providência inviável na via especial, conforme pacificado pela Súmula 7 /STJ.

Além disso, o acórdão estadual assentou fundamentos autônomos suficientes para a manutenção da decisão, tais como (1) a adequação da representação processual pela genitora, (2) a incidência da exceção legal à impenhorabilidade do bem de família em dívidas condominiais e (3) a regularidade das intimações.

As razões do apelo não impugnaram, de modo específico e completo, cada um desses fundamentos, incidindo o entendimento da Súmula 283/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”).

Por fim, a invocação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e a outros dispositivos foi feita de forma genérica e dissociada do conteúdo normativo indicado, sem demonstração clara de como o acórdão recorrido teria incorrido nas omissões ou contradições apontadas. Essa deficiência de fundamentação atrai a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

Por conseguinte, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.646.685 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0171522-6

Número de Origem:

00361730420168260506

0036173042016826050600384650620098260506

003617304201682605060038465062009826050616562009 00384650620098260506 202302544470

20838869120228260000

2083886912022826000050000

361730420168260506

36173042016826050600384650620098260506

3617304201682605060038465062009826050616562009 384650620098260506

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL NASCIMENTO

AGRAVANTE : ISABELA NASCIMENTO

AGRAVANTE : TASSIANA DA SILVA DUARTE

ADVOGADO : JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308

AGRAVADO : CONDOMNIO RESIDENCIAL JATOBA

ADVOGADOS : STÊNIO SCANDIUZZI - SP205655

MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025